PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba
8ª Vara Federal

Autos nº. 0000389-94.2007.4.05.8202

Trata-se de pedido de declaração de ineficácia de alienação de bem imóvel, movido pela UNIÃO, com a conseqüente expedição de mandado de penhora e avaliação (fls. 26-28 e 40-41).

É o breve relato. Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que a controvérsia estabelecida refere-se à suposta ocorrência de fraude à execução, tendo em vista que o executado, após oferecer bem à penhora, informou nos autos sua alienação à terceiro (cf. fls. 12, 23-24, 35-38).

Como se sabe, a alienação de bens após o ajuizamento de ação fiscal não configura fraude à execução enquanto o devedor não tiver sido citado. Outrossim, mesmo que ocorra citação prévia à alienação do bem, é necessário que o credor prove que o adquirente tinha ciência acerca da execução fiscal proposta contra o alienante, de modo a configurar o *consilium fraudis*.

Acontece que os autos não possuem elementos que elidam a boa-fé do terceiro adquirente. Entretanto, ao considerar a atitude do executado, que, num primeiro momento, oferece o bem em garantia, e, em seguida, aliena-o injustificadamente, entendo razoável apurarmos os pormenores da sua conduta, de modo a

Rua Francisco Vieira da Costa, 10, Bairro Rachel Gadelha, Sousa, PB. CEP 58.804-177. Fone: (083) 3521-3303.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 26/08/2025 23:21:57
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092113593400000000121912260
Número do documento: 18092113593400000000121912260

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba
8ª Vara Federal

aferirmos a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça e, se o caso, reconhecer a fraude à execução.

Assim sendo, providencie a Secretaria a expedição de mandado, a fim de que o Oficial de Justiça diligencie a respeito da situação do bem perante o registro de imóveis (cf. fl. 38). Igualmente, determino que o Oficial certifique minuciosamente o resultado da diligência, notificando o atual proprietário do imóvel a manifestar, por escrito, as razões que o levaram a adquirir o bem e dizer se tinha conhecimento da existência desse executivo fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima aludido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Sousa, 23 de novembro de 2010.

Orlan Donato Rocha
Juiz Federal Substituto,
no exercício da titularidade da 8ª Vara Federal

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 26/08/2025 23:21:57
https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092113593400000000121912260
Número do documento: 18092113593400000000121912260